



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 12 de outubro de 1988...

ACÓRDÃO Nº 103-08-679

Recurso nº 92.904 - IRPJ - EXS.: 1985 e 1986

Recorrente SUPERMERCADO PAIZÃO LTDA.

Recorrid DRF em CURVELO (MG)

IRPJ - NULIDADE - Não é nula a decisão que, sem alterar o "quantum" da exigência, apenas desdobra-a em "Imposto de Renda" e "Pis-Dedução", para o fim de destaque desta última.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - Os suprimentos de caixa contabilizados em nome dos sócios da sociedade por quotas de responsabilidades, de efetiva entrega a origem incomprovadas são indícios de omissão de receitas encontrados na contabilidade da empresa, que autorizam o arbitramento destas com base nos valores dados como supridos.

Rejeitada a preliminar e negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO PAIZÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Votos dos Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral, Amaury José de Aguiar Carvalho e Díciler de Assunção.

Sala das Sessões-DF, 12 de outubro de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

14 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10620/000.067/88-33
RECURSO Nº 92.904
ACÓRDÃO Nº 103-08.679
RECORRENTE: SUPERMERCADO PAIZÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO PAIZÃO LTDA., CGC 19.778.893/0001-29, recorre a este Conselho da decisão da Delegacia da Receita Federal em Curvelo que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1985 e 1986.

2. A matéria tributável está assim descrita no auto de infração de fls. 22: "Omissão de Receita Operacional - Suprimento Fictício de Caixa - Pelos recursos de caixa fornecidos à empresa pelo sócio Edson Palmares Tameirão, sem que a origem e a efetiva entrega ficassem comprovadamente demonstradas."

3. Em sua impugnação de fls. 25/26, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: o aumento de capital em 01/10/84, no valor de Cr\$ 10.000.000, decorre de venda de um veículo a Deuscreide Valadares de Oliveira, paga em moeda corrente do país, conforme declaração desta e recibo de compra e venda de 21/09/84, juntados à presente; o aumento de capital em 01/06/84, no valor de Cr\$ 3.893.250 decorreu de economias advindas de aposentadoria do supridor; além disso não se tratou de suprimento fictício de caixa, conforme comprova o "movimento do caixa", na data da entrega, com uma disponibilidade de Cr\$ 14.810.651; o aumento de capital em 01/07/85, no valor de Cr\$ 1.031.716 também não é suprimento fictício de caixa; o "movimento de caixa" de 01/07/85 indica uma disponibilidade de Cr\$ 25.055.473 e, na data da contabilização em 31/07/85, uma disponibilidade de Cr\$ 10.504.152.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 47/50 nos seguintes termos:

"De acordo com o artigo 181, do RIR/80, provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a au-

↓

mi

toridade tributária poderá arbitrã-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrãdas.

A respeito, tem-se manifestado o Conselho de Contribuintes, através de inúmeros acórdãos, a exemplo dos que se seguem:

"Constituem-se indícios veemente de omissão de receitas os suprimentos com recurso cuja origem e ingresso o contribuinte não logra comprovar (Ac. 1º C.C. 103-05.186/83). Os suprimentos de origem e efetiva entrega não comprovadas constituem receita omitida, devendo como tal se submeterem à tributação (Ac. 1º C.C. 101.73.904/82)".

No caso em pauta, como bem salientou o Fiscal autuante, o impugnante não juntou documentação idônea que comprovasse a origem do numerário do sócio Edson Palhares Tameirão, dado como aumento de capital e sua efetiva entrada na empresa.

Alega o contestante que não se trata de suprimentos porque nos períodos em que foi integralizado o capital o caixa apresentava disponibilidades muito acima dos referidos suprimentos.

Procura comprovar o suprimento datado de 01.10.1984, no valor de Cr\$ 10.000.000, com a venda de um veículo em 21.09.1984, à Sra. Deuscreide Valadares de Oliveira que declara às fls. 29, ter efetuado o pagamento através de dois cheques um no valor de 5.650.000, do Banco de Crédito Real de Minas Gerais datado de 11.09.1984 e outro de Cr\$ 2.850.000 da Caixa Econômica Estadual, do qual não consta data.

Entretanto, o contribuinte não comprova o recebimento e a movimentação do referido numerário e a sua entrada efetiva na empresa.

A alegação de que as demais integralizações resultarem de economia de sua aposentadoria também não pode prosperar como comprovação.

Hã, portanto, que se manter integralmente a tributação."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 16 de junho do corrente ano, no dia 18 de julho seguinte, uma segunda-fei-
ra, deu ela entrada em seu recurso de fls. 54/55, o qual é lido
na íntegra, argumentando, em síntese, que: nulo o auto pois a deci



são "a quo" modificou, unilateralmente, o mesmo ao separar o IRPJ do PIS/Dedução; no auto originário nada constava em relação ao dito PIS/Dedução, logo modificou-o, criando uma situação nova, um fato novo; cabia à repartição de origem reabrir novos prazos para impugnação; não cabe à pessoa jurídica fazer a prova que lhe foi exigida mas sim ao sócio supridor; além disso, a pessoa jurídica demonstrou que, com os valores supridos ou sem os valores supridos, nada alterava o caixa; ele mantinha-se com saldo suficiente; o sócio, com a sobra que tinha, resolveu aplicá-lo em seu comércio, entregando as quantias à pessoa jurídica; a declaração de rendimentos do sócio, juntada por cópia, demonstra que o mesmo tinha condições de efetuar as integralizações em dinheiro do aumento de capital; é anexada uma decisão de um Juiz Singular sobre o mesmo assunto. A peça recursória encerra-se com o pedido de nulidade do auto.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 72.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

Preliminar

2. Apesar da recorrente clamar pela nulidade do auto de infração, na realidade ela se vê tolhida em seu direito de defesa pela decisão do julgador singular na medida em que postula a reabertura de prazo para interpor nova impugnação. O que ela quer, portanto, é a nulidade dessa decisão e não a da peça básica. E sob tal enfoque, em consequência, será analisada a sua preliminar.

3. Reabertura de prazo para nova impugnação impõe-se quando a autoridade julgadora de primeira instância agrava a exigência ou, então, altera os seus fundamentos ou acrescenta outros, diferentes do que constou na exigência inicial. Neste caso, não aconteceu nem uma coisa, nem outra.

4. Não ocorreu o agravamento da exigência: a quantidade de OTN's, a título de imposto de renda, constante do auto de infração de fls. 22 é exatamente a mesma que foi exigida pela decisão de fls. 47/50, sendo que nesta está desdobrada em "Imposto de Renda - Pessoa Jurídica" e "Pis-Dedução".

5. Não se alteraram os fundamentos e, muito menos, acrescentaram-se outros: o julgador singular adotou os mesmos fundamentos dos autuantes.

6. O desdobramento do "imposto" para que fosse destacada a parcela correspondente ao "Pis-Dedução" não pode, jamais, ser confundida com qualquer tipo de inovação do feito. Esse destaque é como que inerente ao próprio tributo. A decisão poderia não tê-lo feito. Mas, na oportunidade do cumprimento da exigência, a contribuinte não poderia deixar de fazê-lo. Na realidade, o julgador singular pretendeu, apenas, evitar transtornos futuros para a própria contribuinte.

7. Sou, pois, pela rejeição da preliminar suscitada.

Mérito

8. Exigiu-se da contribuinte que provasse a efetiva entrega dos recursos supridos por seu sócio, bem como de suas correspondentes origens.

9. A exigência decorre da aplicação do artigo 181 do atual regulamento do Imposto de Renda (RIR/80) e está consoante com a interpretação que lhe deu a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRE/01-0.202, de 4 de março de 1982: "Os suprimentos

J

plw

de caixa contabilizados em nome dos sócios de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de efetiva entrega e origem incomprovadas são indícios de omissão de receitas encontrados na contabilidade da empresa, que autorizam o arbitramento destas com base nos valores dados como supridos".

10. A essa interpretação, vem se submetendo esta Câmara, por maioria de votos, a qual compreende, inclusive, o entendimento de que não está o Fisco obrigado a provar indícios outros de omissão de receita.

11. Quanto à prova que lhe foi exigida, entendo que a contribuinte demonstrou, de forma satisfatória, a origem dos recursos utilizados para se fazer o suprimento de Cr\$ 10.000.000. Mas nada apresentou em relação à prova da efetiva entrega. Em relação aos outros dois suprimentos, nada foi exibido, de concreto.

12. Quanto à alegada capacidade econômica ou financeira do supridor, oportuna a transcrição da ementa do Acórdão nº 101-73.902/82, que reflete, com propriedade, a jurisprudência dominante neste Conselho sobre os "suprimentos não comprovados": "É irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular de crédito por suprimentos, se não for comprovada plena, objetiva e inquestionavelmente a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova inquestionável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica."

13. Por último, necessária uma referência à tese da contribuinte de que não cabe à pessoa jurídica fazer a prova que lhe foi exigida mas sim ao sócio supridor: basta que se diga, apenas, que a referida prova é determinada em texto de lei, no caso o § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a modificação introduzida pelo item II do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.648/78, dispositivos legais esses consolidados no artigo 181 do RIR/80.



Conclusão

Face ao exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de outubro de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR.

